



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093891-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é apelado ALLAN RODRIGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1093891-49.2023.8.26.0100
Apelante: Sul America Companhia de Seguro Saude
Apelado: Allan Rodrigo de Oliveira
(Voto n° 44,455)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO – AUTOR COM QUADRO DE ESPONDILOLISTESE, ESPONDILOSE, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA E DOR LOMBAR BAIXA - NÃO APRESENTOU RESPOSTA SATISFATÓRIA AOS TRATAMENTOS CLÍNICO E CIRÚRGICO – RELATÓRIO MÉDICO SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COMPLEMENTARES COM INDICAÇÃO DE MATERIAIS – RECUSA DO PLANO DE SAÚDE APOIADA EM CONCLUSÃO DE JUNTA MÉDICA INSTAURADA PELO PLANO DE SAÚDE – MÉDICO DESEMPATADOR DE ESPECIALIDADE DISTINTA DO MÉDICO ASSISTENTE EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N° 2.318/2022 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - INDICAÇÃO DE 3 FABRICANTES DISTINTOS PARA OS MATERIAIS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 424/2017 DA ANS) – LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO - NÃO APONTADA A EXISTÊNCIA DE OUTRO TRATAMENTO EFICAZ, EFETIVO E SEGURO LISTADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS (RECURSOS ESPECIAIS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP) – DANOS MORAIS – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AFASTADA A INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, NÃO PODEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SER FIXADOS COM BASE NELA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 979/987, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré no custeio dos procedimento cirúrgico denominado L4/VT da coluna em hospital credenciado, com a inclusão dos materiais consistentes em instrumento de corte redondo diamantado para drilagem com

4mm; instrumento de corte redondo convencional para drilagem com 6mm, kit de acesso alif guide, hemostático de em pó arista - 01 por nível, enxerto ósseo sintético/hidroxiapatita em pasta - 5cc (para implante no espaço discal e realização da artrodese), dispositivo intersomático "cage" alif auto-bloqueável com dupla âncora e 4 pontos de contato (l4vt), fios guias para parafusos poliaxiais pediculares hiperestendidos canulados para instrumentação/artrodese lombar percutânea - 02 por vértebra, parafusos poliaxiais pediculares hiperestendidos canulados para instrumentação/artrodese lombar percutânea - 02 por vértebra, bloqueadores para parafusos pediculares hiperestendidos canulados para instrumentação/artrodese lombar percutânea - 02 por vértebra; e hastes longitudinais pré moldadas o pertinente 2 unidades para fixação do nível l4, bem como na indenização por danos morais de R\$10.000,00 com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês da data dos fatos.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignada, apela a requerida em busca da reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a recusa de cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos decorreria de conclusão da Junta Médica do plano de saúde; não ficou comprovada a necessidade do tratamento; houve terceira opinião de médico desempatador; a indenização por danos morais seria indevida; subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório; acrescenta que a

verba honorária de sucumbência não deveria abranger a indenização por danos morais (fls. 990/999).

Contrarrazões às fls. 1.006/1.018

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. - DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2. - SÍNTESE DA DEMANDA - Allan Rodrigo de Oliveira ajuizou ação de preceito cominatório cumulada com pedido de indenização de danos morais em face de Sul América Saúde S.A. alegando, em síntese, que é portador de espondilolistese, espondilose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, assim como de dor lombar baixa; realizou sucessivos tratamentos, dentre eles, cirúrgico, persistindo dor refratária incapacitante; o médico que o acompanhava indicou nova intervenção cirúrgica e os materiais correspondentes; houve recusa do plano de saúde. Por isso, pediu a condenação da ré na cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos, bem como na indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Deferida a liminar (fls. 90/91), a ré contestou (fls. 124/137), sendo realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 830/857, seguido de esclarecimentos do perito Judicial (fls. 943/946) e manifestação das partes (fls. 952/953 e 954/955); após a homologação do laudo (fls. 958/959) e alegações finais (961/973 e 975/977), a r. sentença acolheu em parte os

pedidos.

3.- DO MÉRITO - O detido exame do minucioso relatório médico revela que o autor possui quadro de espondilolistese, espondilose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, assim como dor lombar baixa, acrescentando que "o quadro clínico e radiológico, a falha do tratamento conservador, a idade e compleição física do paciente, e levando-se em conta a dor refratária e incapacitante iniciada há mais de 90 dias, os déficits motores e sensitivos apresentados pelo paciente, a sua limitação funcional e a piora significativa da sua qualidade de vida, indico tratamento cirúrgico" (fls. 31/33), cujos procedimentos seriam: i) laparotomia exploradora (via de acesso cirúrgico); ii) hérnias de disco lombar l3l4 e l4vt - tratamento cirúrgico; iii) tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento - 02 segmentos; iv) descompressão medular ou da cauda equina - 02 segmentos; v) artroplastia discal de coluna vertebral l3l4 - 01 segmento; vi) artrodese de coluna via anterior - l5s1 - 01 segmento; vii) enxerto ósseo; viii) artrodese da coluna com instrumentação por via posterior - l4vt - 01 segmento; ix) radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico (por hora ou fração) e x) monitorização neurofisiológica intraoperatória (a ser realizada por equipe de neurofisiologia).

A solicitação dos procedimentos veio acompanhada de indicação dos materiais cirúrgicos correspondentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Houve recusa com base na Junta Médica instaurada pelo plano de saúde, a qual refutou os procedimentos e os materiais cirúrgicos (fls. 551/553).

A par disso, nas situações como a versada nestes autos, prevalece o entendimento de que se o plano de saúde não afasta a cobertura do mal, é evidente que não pode recusar-se a arcar com o custo do respectivo tratamento (STJ, REsp 519.940-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003, v.u.).

O E. Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de decidir que "É legal em contrato de plano de saúde a cláusula que limite os direitos do consumidor, desde que redigida com as cautelas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 - Entretanto, se a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura. 3 - Recurso Especial provido" (3ª T., REsp 811.867/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13.04.2010).

O delicado estado de saúde do paciente sem resposta positiva ao tratamento clínico impunha a imediata intervenção cirúrgica.

Isso porque, em que pese a alegação do plano de saúde, compete ao profissional de saúde prescrever o procedimento e os materiais necessários ao tratamento de seu paciente, não sendo admissível que a operadora de planos de saúde manifeste-se acerca da necessidade ou não de sua administração (TJSP, 7ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0017784-90.2010.8.26.0114, rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 26.10.2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

O cirurgião do autor é idoneamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina, e reúne credenciais suficientes para avaliar qual o melhor procedimento a ser realizado, no propósito de obter o melhor resultado, dispensando-se, assim, a opinião de terceiros.

Além disso, indicou três fabricantes distintos para a cotação de preço dos materiais no relatório médico de fls. 31/33.

Portanto, a operadora deveria ter autorizado desde logo o procedimento e, a partir daí, ficaria sob a responsabilidade da equipe médica a sua realização.

Cumprе acrescentar que a indicação de 3 fabricantes para os materiais cirúrgicos dispensava inclusive a convocação de Junta Médica, conforme o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa 424/2017 da ANS.

De mais a mais, infere-se da Junta Médica instaurada pelo plano de saúde que o médico desempatador não é da especialidade do médico assistente, ou seja, não possui especialidade registrada no Conselho Regional de Medicina, o que compromete a validade da Junta Médica, conforme Resolução 2.318/2022, art. 9º, § 3º, do Conselho Federal de Medicina (fls. 845).

Por outro lado, fora realizada perícia médica e a conclusão do laudo de fls. 830/857 apontou apenas para a necessidade de cirurgias atinentes à hérnias de disco lombar em L4/VT, descompressão medular ou da cauda equina em L4/VT, atrodese de coluna via anterior em L4/VT,

artrodese da coluna com instrumentação por via posterior em L4/VT, radioscopia para acompanhamento cirúrgico (fls. 847/848), tal como decidido pela MMª juíza de primeiro grau na r. sentença.

Do mesmo modo, o perito vislumbrou a necessidade de cobertura dos seguintes materiais com base no Manual de Diretrizes de Codificação em Cirurgia de Coluna Vertebral: "instrumento de corte redondo diamantado para drilagem com 4mm; instrumento de corte redondo convencional para drilagem com 6mm, kit de acesso alif guide, hemostático de em pó arista - 01 por nível, enxerto ósseo sintético/hidroxiapatita em pasta - 5cc (para implante no espaço discal e realização da artrodese), dispositivo intersomático "cage" alif auto-bloqueável com dupla âncora e 4 pontos de contato (l4vt), fios guias para parafusos poliaxiais pediculares hiperestendidos canulados para instrumentação/artrodese lombar percutânea - 02 por vértebra , parafusos poliaxiais pediculares hiperestendidos canulados para instrumentação/artrodese lombar percutânea - 02 por vértebra, bloqueadores para parafusos pediculares hiperestendidos canulados para instrumentação/artrodese lombar percutânea - 02 por vértebra; e hastes longitudinais pré moldadas o pertinente 2 unidades para fixação do nível l4".

Na hipótese, a leitura atenta das razões do apelo da ré permitem verificar que não houve impugnação ao laudo pericial que formou a convicção da MMª juíza de origem.

Ao revés, a requerida apenas insiste nas conclusões da Junta Médica sem contrapô-las às conclusões do perito.

Por outro lado, no julgamento dos Recursos Especiais 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, ficou decidido que o plano de saúde não estaria obrigado a custear tratamento não listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, na hipótese de existência de procedimento diverso eficaz.

Sucedee, porém, que a requerida não comprovou a existência de outras alternativas eficazes para o tratamento da comorbidade da autora.

Desse modo, se a cobertura dos procedimentos é devida, nos termos da perícia médica realizada, impõe-se à requerida arcar com os custos dela decorrentes.

4. - DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

A ré recusou a custear o tratamento com base na interpretação de cláusula contratual e parecer de Junta Médica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Privado

De fato, o dano moral cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar.

No presente caso, porém, não há conduta altamente reprovável da ré, uma vez que, a rigor, agiu dentro dos limites do contrato, direito que lhes assistia até superveniência de imposição de conduta diversa pelo Poder Judiciário.

Cumpre acrescentar que o autor não alegou nenhuma situação diversa da recusa de cobertura com fundamento na interpretação de cláusula contratual e parecer de Junta Médica.

É oportuno declinar precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Privado:

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Negativa de autorização de exame “Pet/CT (Pet dedicado oncológico). Entendimento consolidado na Corte acerca da abusividade da negativa quando existe prescrição médica. Dano moral inexistente. Ocorrência de transtornos e aborrecimentos, ante a negativa. Negativa que estava fundada em cláusula contratual. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap. 1007653-18.2023.8.26.0297, rel. Des. Benedito Antônio Okuno, j. 20.06.2024).

Portanto, a indenização por danos morais era indevida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

5. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS - A r. sentença condenou a ré na verba honorária de sucumbência de 10% do valor atualizado da condenação.

A apelante pede seja excluída da base de cálculo o valor de R\$10.000,00 almejado pelo autor a título de danos morais.

E com razão!

Isso porque afastada a indenização de danos morais, não podem os honorários advocatícios serem fixados com base nela.

Por fim, o sucesso parcial do recurso não permite a fixação da verba prevista no art. 85, § 11 do CPC.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em parte ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica